REINCIDÊNCIA CRIMINAL E O (DES)COMPASSO ENTRE A LEI E A PRÁTICA: UM ESTUDO DE CASO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª COMPANHIA DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR METROPOLITANO

Robson da Costa Barbosa de Amorim (IC)[1] e Prof. Dr. Marco Aurelio Barberato Genghini (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho investiga, por meio de estudo de caso documental, a relação entre a reincidência criminal e a (in)efetividade dos mecanismos de fiscalização das medidas cautelares e do cumprimento dos regimes semiaberto e aberto de execução penal. Verifica se o discurso público que atribui à "permissividade" da legislação penal a alta taxa de reincidência sustenta-se empiricamente, ou se constitui manifestação de populismo penal. A pesquisa, qualitativa e exploratória, analisou 57 procedimentos criminais relativos a fatos ocorridos na área da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, na zona norte de São Paulo: 43 flagrantes (amostra principal) e 14 não-flagranciais (amostra estendida), com dados extraídos do portal e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os principais achados indicam que aproximadamente 39% dos indiciados em flagrante encontravam-se, no momento do novo fato, sob alguma forma de medida estatal de controle, e que 100% dos juridicamente reincidentes receberam prisão preventiva, em conformidade com o artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal. Os dados sugerem que o gargalo do problema reside menos na permissividade legal e mais na ineficácia operacional dos mecanismos de fiscalização. Conclui-se pela necessidade de redirecionar o debate público do endurecimento normativo para o aperfeiçoamento técnico-administrativo dos mecanismos existentes.

Palavras-chave: reincidência criminal; medidas cautelares; populismo penal.

ABSTRACT

This paper investigates, through a documentary case study, the relationship between criminal recidivism and the (in)effectiveness of monitoring mechanisms for precautionary measures and for compliance with semi-open and open regimes of criminal sentence execution. It verifies whether the public discourse that attributes to the "leniency" of Brazilian criminal legislation the responsibility for high recidivism rates is empirically sustained, or whether it constitutes a manifestation of penal populism. This qualitative and exploratory research analyzed 57 criminal proceedings from the area of the 3rd Company of the 5th Metropolitan Military Police Battalion (north of São Paulo): 43 in-flagrante (main sample) and 14 non-flagrante (extended sample), with data extracted from the e-SAJ portal of the São Paulo State Court of Justice. Findings indicate that approximately 39% of in-flagrante defendants were, at the time of the new offense, subject to some form of state control measure, and that 100% of legally recidivist defendants received preventive detention, in accordance with article 310, §2 of the Code of Criminal Procedure. These data suggest that the bottleneck of the recidivism problem lies less in legal leniency and more in the operational ineffectiveness of monitoring mechanisms. The paper concludes by redirecting the public debate from normative hardening to technical-administrative improvement of existing mechanisms.

Keywords: criminal recidivism; precautionary measures; penal populism.

[1] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Prof. Dr. Marco Aurelio Barberato Genghini.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica entre as forças policiais e o sistema judiciário brasileiro tem sido, há décadas, tema de intenso debate público. Em março de 2025, declaração do Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski reacendeu a controvérsia, ao afirmar que “a polícia prende mal, e o Judiciário é obrigado a soltar” (UOL NOTÍCIAS, 2025). A repercussão foi imediata: agentes políticos como Tarcísio de Freitas, Governador do Estado de São Paulo, e Guilherme Derrite, então Secretário de Segurança Pública paulista, contestaram a fala, sustentando que a solução para a criminalidade elevada residiria na robustez das leis e na revisão dos procedimentos policiais e judiciais (CANAL UOL NO YOUTUBE, 2025).

O debate desenvolveu-se à sombra de um diagnóstico recorrente: o de que a alta taxa de reincidência criminal no Brasil decorreria, fundamentalmente, da “permissividade” da legislação penal vigente. Esse entendimento sustenta que o sistema legal brasileiro liberaria precocemente os infratores da prisão, criando círculo vicioso de impunidade. A solução proposta tende a ser sempre a mesma: endurecer as leis, ampliar o catálogo de crimes hediondos, restringir benefícios da execução penal e dificultar a aplicação de medidas alternativas à prisão.

A presente pesquisa propõe-se a examinar empiricamente esse diagnóstico. A pergunta condutora é a seguinte: a reincidência criminal identificada nos procedimentos relativos a flagrantes ocorridos na área de atuação da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano poderia ter sido evitada mediante a efetiva fiscalização das medidas cautelares e das disposições legais relativas aos regimes semiaberto e aberto, ou o problema reside, de fato, na permissividade da legislação? Em paralelo, busca-se verificar em que medida o discurso político sobre o tema se sustenta em evidências empíricas, ou se constitui manifestação do que a literatura especializada denomina “populismo penal” (GOMES, 2011; GARLAND, 2008).

Para responder a essas perguntas, foram analisados 57 procedimentos criminais relativos a fatos ocorridos na área coberta pela 3ª Companhia do 5º BPM/M, distribuídos em duas amostras: a amostra principal, composta por 43 procedimentos flagranciais, com audiência de custódia e decisão judicial sobre a manutenção ou conversão da prisão; e a amostra estendida, composta por 14 procedimentos não-flagranciais (termos circunstanciados sob a Lei nº 9.099/95, inquéritos policiais sem prisão e cumprimento de mandado de busca e apreensão), incluídos para fins comparativos. A coleta dos autos foi realizada via portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-SAJ), e os dados foram organizados em base estruturada própria.

Reconhece-se, desde já, o caráter exploratório do trabalho. A amostra de 57 indiciados não constitui corpus estatisticamente representativo do universo da criminalidade processada na área da 3ª Companhia, e tampouco da criminalidade paulistana ou brasileira. Trata-se de pesquisa de iniciação científica, conduzida por pesquisador único de graduação. Os achados aqui apresentados não comportam, por consequência, generalização inferencial: devem ser lidos como hipóteses fundamentadas que demandam confirmação por pesquisas posteriores. Ainda assim, o volume e a qualidade qualitativa dos dados coletados autorizam a formulação de algumas considerações relevantes para o adensamento do debate público sobre o tema.

O presente artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução. A seção 2 apresenta o referencial teórico, estruturado em três subseções dedicadas, respectivamente, ao conceito jurídico de reincidência, ao arcabouço normativo das medidas cautelares e da execução penal, e ao debate criminológico sobre populismo penal. A seção 3 descreve os procedimentos metodológicos. A seção 4 apresenta os resultados e a discussão. A seção 5 traz as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico desta pesquisa estrutura-se sobre três pilares interligados: o conceito jurídico de reincidência criminal e seu deslocamento em relação ao fenômeno empírico da reiteração delitiva; o arcabouço normativo das medidas cautelares diversas da prisão e da execução penal nos regimes semiaberto e aberto; e o debate criminológico sobre o populismo penal e a função simbólica do direito penal no contexto contemporâneo.

2.1 Reincidência criminal: conceito jurídico e fenômeno empírico

A reincidência criminal, em sua acepção técnico-jurídica, é definida pelo artigo 63 do Código Penal: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). O artigo 64 do mesmo diploma estabelece, contudo, importante limitação temporal: para efeito de reincidência, “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos”.

A definição é mais restrita do que a noção corrente de “quem comete crime depois de já ter cometido outro”. Para o direito brasileiro, somente é reincidente aquele que, dentro do quinquídio contado do cumprimento ou extinção da pena anterior, comete novo crime após sentença condenatória transitada em julgado. Pessoas com extenso histórico de inquéritos policiais, processos extintos, denúncias rejeitadas ou absolvições, bem como aquelas cuja condenação anterior, embora existente, encontre-se fora do prazo do artigo 64, são

juridicamente classificadas, em regra, como “primárias com maus antecedentes”. A distinção é relevante porque tem efeitos concretos importantes, dentre os quais a vedação automática de liberdade provisória pelo artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, aplicável apenas ao reincidente em sentido técnico.

A literatura brasileira sobre o tema tem apontado a estreiteza desse conceito jurídico em comparação com o fenômeno empírico da reiteração delitiva (TAVARES; ADORNO; VECHI, 2020). Ribeiro e Oliveira (2022), em pesquisa publicada pelo Instituto Igarapé, examinam os fatores que contribuem para a trajetória de reentrada na prisão no Brasil, destacando que a literatura comparada tende a operar com conceitos mais amplos. Estudo realizado em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional apontou taxas de reincidência criminal no Brasil oscilando entre 32,5% e 37,6% em até cinco anos, dependendo da definição adotada (BRASIL, 2022).

2.2 Medidas cautelares e execução penal: o arcabouço normativo

O direito processual penal brasileiro vem passando, nas últimas décadas, por sucessivas reformas que buscaram ampliar o catálogo de instrumentos disponíveis ao magistrado para evitar a prisão como primeira medida. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal, introduzindo o atual artigo 319, que prevê nove medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno, a fiança e o monitoramento eletrônico (BRASIL, 1941, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

A doutrina garantista, na linha proposta por Ferrajoli (2002), há muito sustenta que a prisão deve ser *ultima ratio*, aplicada apenas quando demonstrada a insuficiência das demais medidas. No campo da execução penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), regula os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade. As saídas temporárias do regime semiaberto, especificamente, são disciplinadas pelos artigos 122 a 125 da LEP.

A literatura crítica vem sinalizando, contudo, dificuldades significativas na execução prática desses dispositivos. Vilardi (2022), em estudo sobre as saídas temporárias no Estado de São Paulo, sustenta que o problema central da segurança pública paulista não residiria na suposta brandura legal, mas na insuficiência estrutural dos mecanismos de fiscalização das condições legais de liberdade. Apoiando-se em dados do INFOCRIM, o autor demonstra que períodos de saídas temporárias estão associados a aumentos significativos em registros criminais. Cumpre transcrever:

> Não obstante, os resultados relativos ao âmbito estadual apresentados em 2003 e replicados agora em 2021 somados aos dados das pesquisas focadas em alguns municípios (2012, 2020 e 2021) [...] começam a delinear um cenário consistente no sentido de que sim, as saídas temporárias concedidas com base na Lei de Execução Penal (art. 122 e seguintes da LEP) tem contribuído de modo significativo com o aumento do número de vítimas da criminalidade e prejudicado a segurança pública no Estado de São Paulo (VILARDI, 2022, p. 9).

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime"[2], introduziu importante restrição ao arranjo das medidas cautelares: o atual §2º do artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (BRASIL, 2019). Trata-se de norma de aplicação automática, que vincula o magistrado e exclui qualquer juízo discricionário sobre a adequação ou a suficiência de medidas alternativas. Cumpre destacar, paralelamente, que a mesma Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz das Garantias, magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais durante a fase pré-processual, dispositivo que apenas começou a operar efetivamente nos foros paulistas a partir de 2024 e que será objeto de análise específica na seção 4.3 deste trabalho. A coexistência das duas inovações, vedação automática da liberdade provisória ao reincidente e criação do Juiz das Garantias, sinaliza que a legislação penal brasileira recente tem caminhado em direção à modernização institucional, e não à mera permissividade.

2.3 Populismo penal e o discurso da permissividade

O conceito de populismo penal, formulado inicialmente por autores anglo-saxões e desenvolvido a partir dos anos 1990, refere-se à instrumentalização política do tema da segurança pública para fins de captação de apoio eleitoral, geralmente mediante propostas de endurecimento legal cuja eficácia preventiva concreta é, no mínimo, duvidosa. Garland (2008), em obra hoje clássica intitulada A Cultura do Controle, descreve a transformação do discurso punitivo nas democracias ocidentais a partir das últimas décadas do século XX, identificando a emergência de uma nova lógica de gestão da segurança baseada na exclusão e na expansão punitiva, em substituição ao paradigma reabilitador anteriormente hegemônico.

[2] A Lei nº 13.964/2019 teve dispositivos questionados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305, ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal. Em agosto de 2023, o STF, por maioria, declarou constitucional a figura do Juiz das Garantias, fixando parâmetros para sua implementação. Em decisão monocrática posterior, a Corte estabeleceu prazos para que os tribunais estaduais e federais providenciassem a estrutura necessária à entrada em vigor do instituto, que passou a operar de forma progressiva ao longo de 2024 nos foros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme observado na amostra estendida deste trabalho.

No Brasil, o conceito tem sido amplamente utilizado pela criminologia crítica para a análise das sucessivas reformas penais ocorridas a partir da década de 1990. Luiz Flávio Gomes (2011, [s. p.]) define o populismo penal nos seguintes termos:

> Tem origem no clamor público, gerando novas leis penais ou novas medidas penais, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito vigente).

A leitura crítica encontra apoio na obra de Loïc Wacquant (2003), que descreve a expansão do encarceramento como instrumento de gestão da pobreza no contexto neoliberal, e em Vera Malaguti Batista (2003), que examinou a forma como o sistema penal opera seletivamente sobre populações jovens e pobres em contextos urbanos brasileiros.

Alessandro Baratta (2002) oferece o instrumental teórico para compreender a tensão entre o discurso público sobre criminalidade e a operacionalidade real do sistema penal. Para o autor, o direito penal cumpre, no contexto contemporâneo, função primordialmente simbólica: as reformas legais sucessivas atendem a demandas de visibilidade política, sem contudo afetar substancialmente o problema real que pretendem combater. A seletividade penal, nesta leitura, opera não como anomalia, mas como funcionamento próprio do sistema. Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) reforça essa perspectiva no contexto latino-americano, denunciando o que denomina “criminologia midiática”: a construção, pelos meios de comunicação, de uma narrativa criminal que pressiona o sistema penal à expansão punitiva sem qualquer ancoragem em evidências empíricas.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza exploratória, conduzida por meio de estudo de caso documental. A escolha pela perspectiva qualitativa decorre da natureza do objeto investigado. Verificar se a previsão legal das medidas penais e cautelares se traduz, na prática, em fiscalização efetiva exige análise interpretativa dos documentos processuais e das decisões judiciais, e não apenas levantamento estatístico de variáveis. Conforme observa Yin (2015), o estudo de caso é particularmente adequado quando se busca compreender fenômenos contemporâneos em seu contexto real.

3.1 Universo, amostra e critérios de seleção

O universo da pesquisa compreende os procedimentos criminais relativos a fatos ocorridos na área de atuação da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (5º BPM/M)[3], unidade responsável pelo policiamento ostensivo dos bairros de Vila Gustavo,

[3] Na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), a Companhia (Cia) é unidade tática subordinada ao Batalhão (BPM) e, em geral, compõe-se de cerca de uma centena de

Jardim Brasil, Vila Medeiros, Tucuruvi, Parada Inglesa, Vila Ede, Vila Constância e Parque Rodrigues Alves, na zona norte da capital paulista, com área aproximada de 10,8 km², atendendo cerca de 248 mil habitantes.

A amostra foi organizada em duas categorias analíticas distintas. A amostra principal, composta por 43 procedimentos flagranciais, corresponde aos casos em que houve auto de prisão em flagrante, audiência de custódia e decisão judicial sobre o relaxamento, a homologação com liberdade provisória ou a conversão da prisão em preventiva. É esta amostra que responde diretamente ao problema de pesquisa formulado, na medida em que as decisões cautelares (mantidas ou substituídas por medidas do art. 319 do CPP) constituem o objeto central da investigação. A amostra estendida, composta por 14 procedimentos não-flagranciais (sete termos circunstanciados sob a Lei nº 9.099/95, três inquéritos policiais sem flagrante, um cumprimento de mandado de busca e apreensão e três casos atípicos), é apresentada como subseção comparativa breve (4.7), por dialogar com a tese central a partir de outros fluxos processuais.

Reconhece-se a inexistência de recorte temporal previamente definido como limitação metodológica desta pesquisa exploratória. A maior parte dos casos refere-se a fatos ocorridos em 2025, com presença minoritária de procedimentos relativos aos anos de 2019, 2022, 2023, 2024 e início de 2026. A opção pela manutenção de toda a base coletada justifica-se pelo caráter qualitativo do estudo, pelo tamanho exploratório da amostra e pelo interesse em capturar fenômenos processuais que se desdobram em diferentes momentos.

3.2 Fontes de dados e procedimentos de coleta

Os dados foram extraídos exclusivamente de fontes documentais públicas, todas acessíveis pelo portal eletrônico de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-SAJ)[4]. Para cada processo da amostra, foram analisadas, quando disponíveis:

policiais militares. O 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (5º BPM/M), sediado na zona norte da capital, é uma das unidades vinculadas ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana 1 (CPA/M-1), responsável pelo policiamento ostensivo da região. A 3ª Companhia do 5º BPM/M atende especificamente os bairros listados no parágrafo seguinte. Adotou-se o recorte por área de atuação policial (e não por foro judicial) porque essa unidade geográfica é a que melhor capta a relação entre a ocorrência local do crime e a resposta institucional, atravessando, na amostra, diferentes varas criminais e foros.

[4] O e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça em modo eletrônico) é o portal público de consulta processual mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br>. A consulta pública permite acesso a autos de processos não submetidos a sigilo, com possibilidade de download das peças em formato PDF. Entre as limitações observadas para esta pesquisa, registram-se: processos em segredo de justiça com pedido de sigilo deferido, processos físicos não digitalizados (ausentes desta amostra) e peças com restrição de visualização decorrente de decisões judiciais específicas. Quando alguma informação relevante não foi localizada, registrou-se "não informado nos autos" na base estruturada.

o auto de prisão em flagrante delito; o boletim de ocorrência; a folha de antecedentes criminais expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; o termo de audiência de custódia, com a respectiva decisão judicial; a denúncia, a defesa, a sentença e eventuais acórdãos.

A organização das informações coletadas foi sistematizada em base estruturada construída em planilha eletrônica, contemplando 44 categorias de análise distribuídas em sete grupos temáticos. A leitura dos autos contou, em parcela do procedimento, com auxílio de ferramenta de inteligência artificial generativa, utilizada como instrumento auxiliar de extração estruturada de informações já presentes nos documentos. Em conformidade com a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 42001:2024, registra-se o uso do modelo Claude, da empresa Anthropic, em consultas realizadas entre abril e maio de 2026, mediante *prompt* estruturado com sete campos de extração factual (identificação, crime atual, perfil sociodemográfico, reincidência, situação no momento do fato, decisão na custódia e status atual do processo), sem produção de interpretações jurídicas pelo modelo. A análise interpretativa, a construção das hipóteses e a elaboração das conclusões foram conduzidas integralmente pela autoria, sem interferência da ferramenta. A análise dos dados foi conduzida pela técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

3.3 Considerações éticas e limitações

Embora os dados utilizados sejam oriundos de fontes públicas, optou-se pela anonimização integral dos indiciados ao longo do texto deste artigo, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A identificação ocorre por designações neutras: “Caso A”, “Caso B” e assim sucessivamente. Considerando o caráter exclusivamente documental da pesquisa, dispensa-se, em princípio, a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que exclui de sua incidência as pesquisas que utilizem informações de acesso público. Reconhecem-se, por fim, as limitações desta pesquisa: o tamanho reduzido da amostra; a inexistência de recorte temporal predefinido; o caráter exploratório; e a impossibilidade de acesso, em alguns casos, à integralidade dos elementos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta seção apresenta os resultados obtidos a partir da análise dos 43 procedimentos flagranciais que compõem a amostra principal. Quando relevante, são incluídos elementos comparativos da amostra estendida (n=14), notadamente na subseção 4.7. A apresentação está organizada em sete subseções: caracterização sociodemográfica; distribuição por tipo penal e bairro; reincidência identificada e decisões judiciais; situação criminal do indiciado no

momento do novo fato; descrição comparada de oito casos paradigmáticos; síntese analítica; e notas sobre a amostra estendida.

4.1 Caracterização sociodemográfica da amostra principal

A amostra principal (n=43) é majoritariamente composta por homens jovens, em situação ocupacional precária, defendidos pela Defensoria Pública. A faixa etária predominante situa-se entre 25 e 34 anos, seguida do grupo de 18 a 24 anos, totalizando dois terços da amostra com idade inferior a 35 anos. A escolaridade declarada é, na grande maioria dos casos, igual ou inferior ao Ensino Médio, e mais de 90% dos indiciados foram assistidos por defensor público nomeado, em razão da hipossuficiência declarada: dado que dialoga com o fenômeno da seletividade penal apontado por Baratta (2002).

Tabela 1: Caracterização sociodemográfica da amostra principal (n = 43)

Característica	**n**	**%**
Gênero		
Masculino	39	90,7%
Feminino	4	9,3%
Subtotal Gênero	**43**	**100,0%**
Faixa etária no fato		
18-24 anos	11	25,6%
25-34 anos	16	37,2%
35-49 anos	9	20,9%
50 anos ou mais	2	4,7%
Não informada	5	11,6%
Subtotal Faixa etária	**43**	**100,0%**
Escolaridade		
Ensino Fundamental ou inferior	16	37,2%
Ensino Médio	19	44,2%
Não informado nos autos	8	18,6%
Subtotal Escolaridade	**43**	**100,0%**

Fonte: elaboração própria com base nos autos dos processos analisados.

4.2 Distribuição por tipo penal e bairro de ocorrência

Os tipos penais imputados aos indiciados da amostra principal concentram-se em três grandes grupos: crimes contra o patrimônio (furto, furto qualificado, roubo, roubo majorado e receptação), correspondendo a aproximadamente 58% da amostra principal; crimes relativos a entorpecentes (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), com 12 ocorrências (27,9%); e demais tipos, incluindo porte ilegal de arma de fogo, embriaguez ao volante, lesão corporal e crimes de trânsito. A composição reflete o perfil da criminalidade urbana descrito nos diagnósticos do

Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Geograficamente, os crimes concentram-se em bairros sob atuação direta da 3ª Companhia, com destaque para Vila Medeiros, Vila Mazzei, Vila Ede e Vila Gustavo. A Tabela 2 sistematiza essas distribuições.

Tabela 2: Distribuição por tipo penal e bairro de ocorrência (n = 43)

Característica	**n**	**%**
Tipo penal imputado		
Furto (art. 155 CP, simples e qualificado)	14	32,6%
Roubo (art. 157 CP, simples e majorado)	8	18,6%
Receptação (art. 180 CP)	3	7,0%
Adulteração de sinal identificador (art. 311 CP)	2	4,7%
Tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06)	12	27,9%
Porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03)	1	2,3%
Embriaguez ao volante (art. 306 CTB)	1	2,3%
Dano (art. 163 CP)	1	2,3%
Lesão corporal (art. 129 CP)	1	2,3%
Subtotal Tipo penal	**43**	**100,0%**
Bairro de ocorrência		
Vila Medeiros	10	23,3%
Vila Mazzei e Vila Nova Mazzei	5	11,6%
Vila Nivi	4	9,3%
Vila Gustavo	3	7,0%
Vila Ede	3	7,0%
Vila Guilherme	2	4,7%
Outros bairros da 3ª Cia	6	14,0%
Não localizado nos autos	10	23,3%
Subtotal Bairro	**43**	**100,0%**

Fonte: elaboração própria com base nos autos dos processos analisados.

4.3 Reincidência criminal e decisões na audiência de custódia

A categoria reincidência foi analisada à luz do conceito jurídico estrito do artigo 63 do Código Penal. A análise das folhas de antecedentes revelou que aproximadamente 35% dos indiciados da amostra principal preenchem essa categoria, sendo classificados como reincidentes simples ou multirreincidentes. Outros casos, embora apresentem registros criminais anteriores (inquéritos, processos extintos, denúncias rejeitadas, absolvições), são juridicamente classificados como primários, em razão da ausência de condenação transitada em julgado capaz de configurar reincidência técnica. Este achado é relevante por demonstrar a estreiteza do conceito jurídico de reincidência: pessoas com histórico significativo de

envolvimento com o sistema de justiça criminal sequer são contabilizadas como reincidentes nos índices oficiais.

No tocante à decisão tomada na audiência de custódia, dos 43 indiciados, 26 (60,5%) tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, ao passo que 14 (32,6%) receberam liberdade provisória vinculada a medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Apenas um caso resultou em liberdade após pagamento de fiança sem cautelares adicionais. Cumpre destacar que, dos indiciados juridicamente reincidentes, todos receberam prisão preventiva, desfecho condizente com o disposto no artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Esse dado é particularmente eloquente porque contraria diretamente o discurso público da "permissividade": o ordenamento jurídico em vigor já contém ferramenta legal automática para evitar a soltura do reincidente flagrado em novo crime. A Tabela 3 cruza a classificação de reincidência com a decisão da custódia.

Tabela 3: Reincidência técnica × decisão na audiência de custódia (n = 43)

Reincidência (art. 63 CP)	**Preventiva**	**Lib. provisória**	**Outras**	**n**	**%**
Reincidente	14	0	1	15	34,9%
Primário (sem reincidência técnica)	10	14	2	26	60,5%
Status não confirmado (co-réus)	2	0	0	2	4,7%
Total	**26**	**14**	**3**	**43**	**100,0%**

Fonte: elaboração própria com base nos autos dos processos analisados.
Nota: a coluna "Lib. provisória" engloba liberdade provisória com cautelares do art. 319 do CPP e liberdade provisória mediante fiança sem cautelares adicionais. A coluna "Outras" inclui casos em que a decisão da custódia ainda não foi conclusivamente classificada nos autos consultados.

Cumpre destacar que cinco dos casos da amostra estendida, incluindo dois inquéritos sem flagrante, tramitaram perante a Vara Regional das Garantias da 1ª Região Administrativa Judiciária da Capital, instituição derivada da implementação efetiva do Juiz das Garantias previsto pela mesma Lei nº 13.964/2019. A coexistência entre o art. 310, §2º (vedação da liberdade ao reincidente) e a figura do Juiz das Garantias (controle da legalidade investigativa) sugere que o pacote legal de 2019 não corresponde, em sua estrutura, ao diagnóstico de "permissividade": trata-se, ao contrário, de instituto de modernização que combina endurecimento da resposta ao reincidente com ampliação das garantias do investigado em fase pré-processual.

4.4 A situação criminal do indiciado no momento do novo fato

A subseção concentra o achado central desta pesquisa. Para cada um dos 43 indiciados da amostra principal, examinou-se qual era a sua situação criminal no momento da

prática do novo crime, isto é, se já se encontrava sob alguma forma de medida estatal de controle (cumprimento de pena, medida cautelar diversa da prisão, mandado de prisão pendente etc.) ou se estava em liberdade plena, sem qualquer vinculação processual ativa. Os resultados estão sistematizados na Tabela 4.

Tabela 4: Situação criminal no momento do novo fato × decisão na audiência de custódia (n = 43)

Situação no momento do fato	**n**	**%**	**Preventiva**	**Lib. provisória**	**Outras**
Em cumprimento de pena privativa de liberdade	5	11,6%	5	0	0
Em cumprimento de pena restritiva de direito	2	4,7%	2	0	0
Em cumprimento de cautelares anteriores	9	20,9%	8	1	0
Com mandado de prisão pendente	1	2,3%	1	0	0
Subtotal sob alguma medida estatal	**17**	**39,5%**	**16**	**1**	**0**
Em liberdade plena, sem medida estatal vigente	20	46,5%	8	12	0
Não classificada / verificar	6	14,0%	2	1	3
Total	**43**	**100,0%**	**26**	**14**	**3**

Fonte: elaboração própria com base nos autos dos processos analisados.

Nota: 17 dos 43 indiciados (39,5%) encontravam-se sob alguma forma de medida estatal no momento do novo fato. A coluna “Lib. provisória” engloba liberdade provisória com cautelares (art. 319 CPP) e fiança sem cautelares adicionais. A coluna “Outras” inclui casos em que a decisão da custódia ainda não foi conclusivamente classificada nos autos consultados.

Dos 43 indiciados, 17 (39,5%) encontravam-se, no momento do novo fato, sob alguma forma de controle estatal: 5 cumprindo pena privativa de liberdade; 2 cumprindo penas restritivas de direito; 9 com folha de antecedentes indicando medida cautelar ativa decorrente de processo anterior; e 1 com mandado de prisão preventiva pendente de captura há mais de um ano. Outros 20 (46,5%) estavam em liberdade plena. O dado é central porque desloca o eixo do problema: em quase quatro de cada dez casos, o indiciado já se encontrava formalmente vinculado a alguma medida estatal (pena, cautelar ou mandado) quando praticou o novo crime. O que falhou, nesses casos, não foi a previsão legal de instrumentos de controle, mas a sua execução prática.

4.5 Casos paradigmáticos: o (des)compasso entre a lei e a prática

Dos 17 indiciados que se encontravam sob alguma medida estatal no momento do novo fato, oito merecem destaque por evidenciarem, de forma particularmente clara, a tese do (des)compasso entre a previsão normativa e a sua efetivação:

Quadro 1: Casos paradigmáticos: descumprimento de medida estatal anterior

Caso	Crime atual	Situação anterior (ainda vigente)	Tempo até novo fato	Decisão atual
A	Furto tentado em ônibus	Liberdade provisória com cautelares (furto anterior, jun/2025)	2 meses	Cautelares idênticas
B	Roubo a transeunte	Pena restritiva de direito por receptação (sentença fev/2025)	8 meses	Preventiva
C	Furto qualificado (residência)	Mandado de prisão preventiva pendente desde set/2024	1 ano e 1 mês	Preventiva
D	Tráfico de drogas	Cumprimento de pena de 5 anos regime fechado por tráfico	Em cumprimento	Preventiva
E	Roubo majorado tentado	Regime aberto por progressão (abr/2025)	6 meses	Preventiva
F	Receptação (veículo)	Recém saído de pena de 1a 9m por receptação (cumprida fev/2025)	8 meses	Preventiva
G	Tráfico de drogas	Cumprimento de pena por tráfico anterior (mandado 2022)	Em cumprimento	Preventiva
H	Furto qualificado	Sentença restritiva por furto anterior (nov/2024)	13 meses	Preventiva

Fonte: elaboração própria com base nos autos dos processos analisados, com identidades anonimizadas.

O Caso A revela a fragilidade das medidas cautelares como instrumento dissuasivo quando desacompanhadas de mecanismos efetivos de fiscalização: o magistrado, ao analisar o novo flagrante, aplicou exatamente as mesmas cautelares já descumpridas. O Caso C é especialmente eloquente: tratava-se de pessoa com mandado de prisão preventiva expedido há mais de um ano, jamais cumprido, o que permitiu a prática do novo crime sem qualquer obstáculo institucional. Os Casos D e G envolvem indiciados em cumprimento de pena por tráfico de drogas, novamente flagrados em prática do mesmo tipo penal: situação que demanda investigação adicional sobre como tais pessoas se encontravam circulando livremente. O Caso E é particularmente impactante: indiciado em regime aberto há apenas seis meses, foi flagrado em tentativa de novo roubo majorado a estabelecimento comercial, o que sugere a incapacidade do regime aberto, na configuração atual, de cumprir sua função declarada de reintegração social.

4.6 Síntese analítica

Os dados apresentados permitem três considerações sintéticas. Em primeiro lugar, a relação entre legislação penal e reincidência criminal precisa ser problematizada para além do binômio “lei branda × lei rígida”. O ordenamento jurídico vigente já oferece instrumento de

afastamento automático do benefício da liberdade provisória ao reincidente, instrumento aplicado em todos os casos da amostra em que verificada a reincidência. Em segundo lugar, o achado de que aproximadamente quatro em cada dez indiciados encontravam-se sob alguma forma de medida estatal de controle no momento do novo fato sugere que o gargalo do problema reside menos na permissividade legal e mais na ineficácia operacional dos mecanismos de fiscalização. Em terceiro lugar, os casos descritos no Quadro 1 evidenciam que tanto as medidas cautelares quanto as penas restritivas de direito e o regime aberto operam, na prática, como instrumentos meramente simbólicos quando desacompanhados de fiscalização real e contínua.

4.7 Notas sobre a amostra estendida (não-flagranciais, n = 14)

Embora não componham a análise principal, os 14 procedimentos não-flagranciais coletados merecem registro pelas hipóteses comparativas que sugerem. Sete deles consistem em termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95), a maior parte por jogo de azar (artigo 50 da Lei das Contravenções Penais), sugerindo a ocorrência de operação policial coordenada contra estabelecimentos com máquinas eletrônicas no início de 2025. Outros três consistem em inquéritos policiais sem flagrante, todos tramitando perante a Vara Regional das Garantias, modalidade que ilustra a operacionalização efetiva do Juiz das Garantias na zona norte da capital paulista. Um caso particularmente significativo dessa amostra estendida envolve indiciado em situação de rua, autor de furtos recorrentes na mesma residência: a vítima precisou registrar oficialmente a recorrência das ações para que o sistema agisse, apontando para outra dimensão da insuficiência fiscalizatória: a inércia investigativa contra autores conhecidos da vítima. Conjuntamente, esses casos sugerem que a 3ª Companhia processa uma diversidade maior de fluxos criminais do que a amostra flagrancial sozinha permitiria visualizar, e que essa diversidade deve ser objeto de pesquisas futuras com escopo metodológico ampliado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou examinar empiricamente a hipótese de que a alta taxa de reincidência criminal no Brasil decorreria, fundamentalmente, da permissividade da legislação penal, diagnóstico recorrente no debate público brasileiro. Para tanto, foram analisados 43 procedimentos flagranciais como amostra principal e 14 procedimentos não-flagranciais como amostra estendida, todos relativos a fatos processados na área de atuação da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano.

Reservadas as cautelas decorrentes do tamanho exploratório da amostra, os dados não confirmam a tese da permissividade legal como causa primária da reincidência. Verificou-

se, ao contrário, que: (i) o ordenamento jurídico vigente já contém instrumento automático de afastamento da liberdade provisória ao reincidente (artigo 310, §2º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019), tendo sido aplicado em 100% dos casos da amostra em que verificada a reincidência técnica; (ii) aproximadamente 39% dos indiciados em flagrante encontravam-se, no momento do novo fato, sob alguma forma de medida estatal de controle; e (iii) os casos paradigmáticos revisados evidenciam que tanto as medidas cautelares quanto as penas restritivas de direito e o regime aberto operam, na prática, como instrumentos meramente simbólicos quando desacompanhados de fiscalização real.

Cumpre destacar, ademais, que a mesma Lei nº 13.964/2019 que vedou a liberdade provisória ao reincidente também instituiu o Juiz das Garantias, instituto cuja operacionalização efetiva nos foros paulistas, observada na amostra estendida deste trabalho, sinaliza que a legislação penal brasileira recente não corresponde ao diagnóstico de permissividade frequentemente atribuído pelo discurso público. Trata-se, ao contrário, de pacote legal estruturalmente moderno, que combina endurecimento da resposta ao reincidente com ampliação das garantias do investigado.

Os resultados sustentam a hipótese principal: a reincidência criminal identificada nos processos analisados poderia, em parcela significativa dos casos, ter sido evitada mediante a efetiva fiscalização das medidas cautelares e dos regimes semiaberto e aberto. O problema situa-se mais no campo da execução do que no da legislação. Se confirmada por pesquisas posteriores, a tese exige redirecionamento da agenda da segurança pública, do endurecimento normativo para o aperfeiçoamento técnico-administrativo dos mecanismos já existentes. Iniciativas como o Projeto VIDA, do 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior[5], fornecem modelos concretos para essa reorientação, na medida em que demonstram a viabilidade técnica e a eficácia preventiva do monitoramento georreferenciado de pessoas em cumprimento de pena ou de medidas cautelares no espaço aberto. Reconhece-se, por fim, a fragilidade inerente a um trabalho exploratório como o presente, que demanda confirmação por pesquisas posteriores, idealmente com maior abrangência temporal, maior número de casos e desenho metodológico mais robusto.

[5] O Projeto VIDA, atribuído ao 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior, consiste em iniciativa de fiscalização eletrônica e monitoramento georreferenciado de pessoas em cumprimento de medidas alternativas à prisão ou em regimes não fechados de cumprimento de pena, mediante cruzamento entre dados de localização da pessoa monitorada e registros de ocorrências criminais na mesma área. Trata-se de exemplo concreto, na esfera do próprio aparato de segurança pública, de aperfeiçoamento técnico-administrativo da fiscalização das medidas cautelares e dos regimes abertos, alinhado ao redirecionamento de agenda defendido nesta conclusão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Canal UOL no Youtube. Derrite rebate Lewandowski por fala sobre polícia “prender mal”: “Não tem a mínima noção”. São Paulo, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DpAyyyZbsPo>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Para onde vamos com o populismo penal? Jusbrasil, [S.l.], 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. São Paulo: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TAVARES, Ana Paula; ADORNO, Eliete Cristina dos Santos; VECHI, Fábio. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. Revista de Direito, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210751. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751>. Acesso em: 21 abr. 2025.

UOL NOTÍCIAS. Lewandowski diz que Justiça solta porque polícia prende mal: veja a repercussão da fala. São Paulo, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/03/21/lewandowski-diz-que-justica-solta-porque-policia-prende-mal-veja-a-repercussao-da-fala.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VILARDI, Rodrigo Garcia. Saídas temporárias em São Paulo: benefício para alguns, violência para muitos e crimes para todos. São Paulo, 3 jan. 2022.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Contatos: robson_amorim@hotmail.com e marcoaurelio.genghini@mackenzie.br

APÊNDICE A: DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em conformidade com a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 42001:2024, registra-se o uso, ao longo desta pesquisa, do modelo de inteligência artificial generativa Claude, desenvolvido pela empresa Anthropic, em consultas realizadas entre abril e junho de 2026. O emprego da ferramenta ocorreu de forma declarada, supervisionada e restrita ao papel de instrumento auxiliar.

O escopo do uso compreendeu três dimensões complementares. A primeira consistiu na extração estruturada de informações factuais a partir dos autos processuais públicos que

compõem a base empírica da pesquisa, mediante *prompt* padronizado com sete campos de descrição objetiva (identificação, crime atual, perfil sociodemográfico, reincidência técnica, situação criminal no momento do novo fato, decisão na audiência de custódia e status atual do processo), sem produção de interpretações jurídicas pelo modelo. A segunda dimensão consistiu no apoio à revisão linguística e ao ajuste de registro acadêmico do texto redigido, incluindo verificação de coesão, adequação à norma culta, uniformização de terminologia técnico-jurídica e conformidade com normas ABNT de citação e formatação. A terceira dimensão consistiu no suporte à formatação e à padronização das tabelas, do quadro e das referências, no marco das exigências da Universidade Presbiteriana Mackenzie e das normas ABNT NBR 6023, 6028, 10520 e 14724.

A formulação da pergunta de pesquisa, a definição do recorte metodológico, a coleta e a leitura direta dos 57 procedimentos processuais, a classificação analítica caso a caso, a seleção dos casos paradigmáticos, a construção das hipóteses interpretativas, a discussão dos achados à luz do referencial teórico e a redação das conclusões constituem trabalho intelectual da autoria, desenvolvido sob supervisão do orientador ao longo de todo o percurso da pesquisa. O modelo de inteligência artificial não substituiu, em qualquer momento, o juízo do pesquisador ou do orientador sobre a pertinência, o alcance ou a validade das análises.

Reproduz-se, a seguir, o *prompt* principal utilizado na extração estruturada de dados dos autos processuais:

> *"Atue como assistente de pesquisa em criminologia. Estou conduzindo um estudo qualitativo de caso sobre reincidência criminal e efetividade das medidas cautelares e dos regimes de execução penal, a partir de procedimentos criminais de réus processados na área da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (zona norte da cidade de São Paulo). Para cada processo que eu fornecer, extraia as seguintes informações de forma objetiva, sem opinião própria, e indicando as folhas (fls.) onde cada informação foi localizada: (1) Identificação: nome do réu, número do processo, foro e vara competentes. (2) Crime atual: tipo penal, descrição sumária do fato, data e local, modalidade da prisão. (3) Perfil sociodemográfico: idade, gênero, cor/raça, escolaridade, profissão, endereço, tipo de defesa. (4) Reincidência (artigo 63 do CP): se há condenação anterior transitada em julgado, tipo penal e pena, data do trânsito, cumprimento, e se o juiz reconheceu reincidência ou maus antecedentes. (5) Situação no momento do fato atual: existência de processo anterior em curso, cumprimento de cautelares, tornozeleira eletrônica, mandado pendente, eventual saída temporária ou regime aberto. (6) Decisão na audiência de custódia: relaxamento, homologação, cautelares ou conversão em preventiva, com fundamentação. (7) Status atual: em andamento, sentenciado, transitado. Apresente em formato tabular. Quando ambígua, indique 'não localizado'. Não produza interpretações jurídicas; limite-se à descrição factual. Anonimize dados pessoais sensíveis na saída."*